



PROCESSO N° TST-RR-2232-08.2011.5.12.0012

A C Ó R D ã O

4ª Turma

JOD/csv/af

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N° 219, I, DO
TST**

1. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme diretriz perfilhada na Súmula n° 219, I, do TST, não decorre pura e simplesmente da sucumbência. Tal condenação exige a satisfação de três requisitos: sucumbência do empregador, assistência jurídica por sindicato da categoria profissional e declaração de hipossuficiência econômica.

2. Contraria a Súmula n° 219, I, do TST acórdão regional que defere honorários advocatícios ante a mera sucumbência.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2232-08.2011.5.12.0012**, em que é Recorrente **BRF - BRASIL FOODS S.A.** e é Recorrida **LEONI FURTADO**.

Irresigna-se a Reclamada, BRF - Brasil Foods S.A., mediante a interposição de recurso de revista, com o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da



PROCESSO N° TST-RR-2232-08.2011.5.12.0012

Décima Segunda Região (fls. 1.014/1.053 da numeração eletrônica).

Aduz, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei, contrariedade a Súmulas do STF e do TST e divergência jurisprudencial.

Contrarrazões não apresentadas (certidão à fl. 1.116 da numeração eletrônica).

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Considero atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 1.054 e 1.068 da numeração eletrônica), à regularidade de representação processual (fl. 126 da numeração eletrônica), ao preparo (fl. 1.089 da numeração eletrônica) e ao depósito recursal (fl. 1.087 da numeração eletrônica).

1.1. DANO MORAL. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N° 126 DO TST

O Eg. TRT de origem deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de indenizações por dano moral e por dano material.

Para tanto, adotou os seguintes fundamentos:

“2.1 – DO NEXO CAUSAL



PROCESSO N° TST-RR-2232-08.2011.5.12.0012

Busca a recorrente no recurso caracterizar o nexos causal entre suas patologias e as funções desempenhadas no âmbito da reclamada.

O Juízo de origem determinou a realização de perícia e, não obstante o consignado no laudo apresentado ser favorável à autora (fls. 422/446), concluiu o Julgador que outras informações e elementos de prova se revelam ponderosos e suficientes para reconhecer que inexistente o nexos de causalidade entre a doença da autora e o trabalho levado a efeito na ré.

Com a devida vênia ao entendimento exposto, impõe-se a reforma da sentença.

Na exordial, às fls. 02/19, a autora relatou que foi contratada para laborar na empresa-ré na função de ajudante de produção, tendo iniciado suas atividades em 18-06-2004. Durante o período de trabalho laborou na sala de cortes na função de desossa de coxa de frango, sempre laborando em pé e executando movimentos repetitivos, vários por minuto, sem alternância/rotatividade de funções, em ambiente insalubre sob baixas temperaturas e com altos índices de ruído.

Acrescentou a obreira que após seis anos de muito trabalho, passou a apresentar sintomas de LER/DORT, tais como: dor, parestesia, sensação de peso, fadiga muscular nos membros superiores. Por conseguinte, foi constatado que a autora era portadora das seguintes patologias: Síndrome do Canal Cubital, do Desfiladeiro Torácico e do Túnel do Carpo.

Dos elementos carreados aos autos, extraído do exame de eletroneuromiografia das fls. 25/26, datado de 16-12-2008, que a autora, já em 2008, era portadora das seguintes patologias: Síndrome do Túnel do Carpo, Síndrome do Canal de Guyon e Síndrome do Desfiladeiro Torácico.

No mesmo sentido, observo que à fl. 28 dos autos, há juntada de atestado médico datado de 30 de novembro de 2009 [...]

E nova eletroneuromiografia foi realizada na data de 12-03-2011, fls. 23/24, na qual foram constatadas as mesmas patologias e observações em relação ao exame realizado em 2008.



PROCESSO N° TST-RR-2232-08.2011.5.12.0012

Em contrapartida, no exame pré-admissional (fl. 81) observo que a autora foi considerada apta ao labor e estaria exposta a riscos ocupacionais físicos e ergonômicos.

Para corroborar, ainda mais, a tese ventilada pela autora de que padece de doenças adquiridas e/ou agravadas em decorrência do labor prestado em favor da ré, dos registros de ponto relativo a competência de dezembro de 2008 (fl. 192), percebo que a autora ficou afastada por três dias das atividades por atestado médico.

Além disso, de janeiro de 2009 em diante ficaram cada vez mais frequentes os afastamentos da obreira em decorrência das patologias que se manifestavam até que, definitivamente, desde novembro de 2009 até os dias atuais, ela se encontra afastada das atividades (fls. 203/230).

Acrescido a todo o relatado, na ficha médica individual da autora (fl. 283-v) constato que, em atendimento interno em 03-02-2009, a obreira foi atendida com as seguintes reclamações: 'dor e parestesias em membros superiores de início súbito e progressivo, há cerca de 01 a 06 meses, com piora há 02 meses'. Na ocasião, apresentou exames nos quais constava que a obreira era acometida de Síndrome do Túnel do Carpo e Síndrome do Canal de *Guyon*, oportunidade na qual foi liberada por 10 dias para tratamento e repouso.

No laudo médico pericial (fls. 422/446), o *Expert* descreveu as atividades realizadas pela autora como ajudante de produção na sala de cortes.

Explica o perito que: a autora trabalhava a maior parte do tempo em pé, sendo que em algumas funções, revezava posição sentada/em pé. Movimentos rápidos e repetitivos dos membros superiores com metas a cumprir para vencer a demanda do serviço que era supervisionada pelos técnicos. Altura dos braços a partir da linha de cintura até a linhas dos seios. Ambientes úmidos, sendo frio na sala de corte e quente na evisceração. Na maior parte do tempo trabalhado fazia rodízio entre funções. Participava de ginástica laboral 02 vezes ao dia, 05 minutos cada vez. Intervalo de uma hora para refeição (40 minutos) e cinco minutos para banheiro, uma vez ao dia. Recebia uniforme, bota de borracha e depois sapatão de couro, luvas de



PROCESSO N° TST-RR-2232-08.2011.5.12.0012

látex, de lã e de aço, avental de plástico ou capa, touca, protetor de ouvido.

Consta também no laudo médico pericial que a autora a partir de 2010 (não se recorda o mês) passou a receber auxílio-doença por acidente do trabalho e o fez até 17-04-2011. Realizou a obreira duas novas perícias na tentativa de voltar a receber os benefícios previdenciários, porém sem sucesso. Assim, atualmente, nega qualquer tipo de atividade laborativa e não recebe benefício. afastada do trabalho há 02 anos e 09 meses. Queixa-se a trabalhadora, ainda, de dores no pescoço, ombros bilateralmente, sendo mais acentuado à direita. Mantém vínculo com a ré.

Por ocasião da realização da perícia médica judicial, o Perito constatou que a obreira é portadora de outra patologia denominada de Mialgia cervical.

Consoante o disposto no laudo é uma patologia recorrente na vida laboral de muitos trabalhadores devido a certos fatores como: carga sobre as estruturas do pescoço e ombros durante períodos prolongados devido às elevadas demandas visuais de trabalho e a necessidade de estabilização do pescoço-ombros quando se trabalha com os braços. Os trabalhos psicologicamente exigentes quanto à concentração, qualidade e quantidade de trabalho produzem uma maior sobrecarga nos músculos dessa região. Os discos e articulações do pescoço são frequentemente afetados por alterações degenerativas, cuja prevalência aumenta com a idade.

De todo o exposto, resta claro que a patologia identificada na oportunidade da realização do laudo pericial também está intrinsecamente ligada às atividades laborativas prestadas pela autora e já minuciosamente analisada nesta decisão.

No mesmo sentido, em resposta ao quesito de letra ‘b’ (fl. 437), manifestou-se o Perito no sentido de haver nexos entre as atividades desempenhadas pela trabalhadora e a patologia de Síndrome miofascial, devido à sobrecarga dos membros superiores com movimentos repetitivos em ambiente úmido (quente na evisceração e frio na sala de cortes).

Diante de todo esse conjunto probatório, é certo o dever da ré de indenizar, de vez que restaram atendidos os pressupostos



PROCESSO N° TST-RR-2232-08.2011.5.12.0012

legais da responsabilidade civil subjetiva, o dano/doença de origem ocupacional, o nexo de causalidade e a culpa.

Não bastasse todo o exposto, as situações laborais geradoras de malefícios à saúde dos trabalhadores da ré são sobremodo conhecidas nesta Corte.

E em relação à autora as circunstâncias danosas se repetem, pois ficou demonstrado que ela foi acometida de moléstia equiparada a acidente do trabalho no exercício das atividades junto à ré, vindo a adquirir lesões decorrentes dos esforços repetitivos a que estava sujeita no desempenho do seu mister.

Com a lesão, está a trabalhadora privado do convívio dos seus colegas de labuta e alijada, quiçá, do mercado de trabalho.

E a prova produzida revelou serem vários os fatores de risco nas atividades da autora e que as patologias indicadas têm relação com o trabalho desenvolvido.

Dessa forma, descumpriu a empregadora o disposto no art. 157, inc. I, da CLT, e no art. 7º, inc. XXII, da CF, ainda que a empresa tenha promovido os serviços especializados em medicina e engenharia do trabalho (SESMT), possua comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA) tenha realizado exames médicos admissional, periódico através do PCMSO e tenha apresentado PPRA e LTCAT, além de demonstrar a implantação do programa de qualidade de vida no trabalho – PQVT – no qual constava ginástica laboral preparatória, pausas, rodízio de função etc., tudo isto não foi eficiente no sentido de evitar o adoecimento da obreira por razões de doenças adquiridas e/ou agravas pelo exercício das atividades laborais que desenvolvia em favor da ré.

Importante sempre ressaltar que na hipótese versada, mesmo não constituindo as condições de trabalho causa direta ou exclusiva de enfermidade adquirida, elas contribuíram para seu aparecimento, fazendo com que se equiparem a acidente do trabalho. A propósito, é isso o que estabelece o art. 21 da Lei nº 8.213/1991.

Trata-se de uma concausalidade [...]

Não há perder de vista que toda atividade empresarial possui determinado grau de risco, que em hipótese alguma pode ser



PROCESSO N° TST-RR-2232-08.2011.5.12.0012

repassado ao trabalhador, devendo quem o contrata suportá-lo integral ou proporcionalmente.

Nesse contexto, a redução da capacidade laborativa, evidencia que a empresa causou problema de saúde para a empregada, rompeu com seu equilíbrio psicológico, fazendo-a experimentar repercussões negativas, tais como dores, desconforto e temor, uma vez que ficou privada do seu bem-estar e da sua saúde integral. Ao causar esta espécie de dano surge o dever de compensá-lo.

Ainda no que diz respeito à culpa patronal, ela resulta do fato de que, na vigência do contrato, restou evidenciado o risco ergonômico das funções desempenhadas sem demonstração cabal de que, apesar disso, tenham sido adotadas providências eficazes para evitar o surgimento e o agravamento de doenças.

[...]

Diante do exposto, reconheço onexo causal entre as patologias que acometeram/acometem a obreira e as atividades laborativas por ela desempenhadas no âmbito da reclamada.

2.2 – INDENIZAÇÕES. DANO MORAL E MATERIAL

Pelos fundamentos lançados, entendo que a ré violou o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, e os arts. 186 e 187 do Código Civil e, em razão do ilícito cometido, deve compensar o dano moral.

A Constituição Federal proclama a ‘dignidade da pessoa humana’, assim como o ‘valor social do trabalho’ como uns dos fundamentos do ‘Estado Democrático de Direito’ (art. 1º, incs. III e IV).

Preceituou o legislador serem ‘invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação’ (art. 5º, inc. X), bem como concedeu ‘o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem’ (inc. V).



PROCESSO N° TST-RR-2232-08.2011.5.12.0012

A propósito, no dano moral ocorre sofrimento íntimo, o desgosto, o aborrecimento, a mágoa e a tristeza que não repercutem, quer no patrimônio, quer na órbita financeira do ofendido.

[...]

Ora, no plano fático, seria ilusória e frustrada, *a priori*, a tutela pretendida se não fosse facultada ao ofendido a mera invocação do sofrimento imposto em decorrência de uma injusta e ofensiva agressão e se dele fosse exigida a prova inequívoca de ter sentido a dor, a tristeza, a mágoa e a decepção.

É, pois, da empresa a obrigação de reparar o dano sofrido pela empregada, concernente ao mal suportado pela degradação da sua saúde decorrente da prática de um ato ilícito, por ação ou omissão, ao menos culposa, conforme dispõe o art. 186 do Código Civil vigente.

Logo, impõe-se manter o reconhecimento da culpa patronal pela enfermidade, conforme exige o art. 7º, inc. XXVIII, da CF, pois ela negligenciou do dever de preservar a saúde da autora, sendo, por isso, também devidas as indenizações concedidas, no montante e forma arbitrados em primeiro grau de jurisdição.

[...]

Nesse sentido, arbitro indenização por danos morais no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), juros e correção monetária nos termos da Súmula 439 do TST.

No que concerne ao dano material (pensão mensal vitalícia), pleiteou a autora pensão mensal a ser fixada com base no salário por ela percebido como se trabalhando estivesse, atualizado com base nos reajustes concedidos a categoria profissional e pagos de uma só vez.

Convém lembrar, nesse passo, que o art. 950 do CC prevê o pagamento da pensão correspondente ao valor do trabalho para o qual o lesado se tenha inabilitado ou da correspondente depreciação desse trabalho, ainda que a redução ou ausência da capacidade laborativa seja temporária.



PROCESSO N° TST-RR-2232-08.2011.5.12.0012

No caso em tela, tenho que a autora restou temporariamente incapacitada para suas atividades em virtude das patologias elencadas na inicial, uma vez que na data do laudo médico pericial (27 de abril de 2012), realizados exames não foi constatada a presença das patologias dispostas na exordial (Síndrome do Desfiladeiro Torácico, Síndrome do Túnel do Carpo e Síndrome do Canal de *Guyon*), embora a autora continue afastada de suas atividades, em atestado médico.

Além disso, consta também no laudo médico pericial que a obreira atualmente está acometida da patologia de Síndrome Miofascial. [...]

Nesse sentido, considerando que o Auxiliar do Juízo atestou que a incapacidade da autora para as atividades que desempenhava na ré é total, repito, ainda que temporária, devida seria a pensão integral, equivalente a 1,197778 do salário da autora [R\$904,20 (novecentos e quatro reais e vinte centavos), fl. 168], desde o afastamento até a recuperação da sua saúde.” (fls. 1.021/1.038 da numeração eletrônica; grifos nossos)

Inconformada, a Reclamada, no recurso de revista, pugna pela exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos moral e material em virtude de suposta ausência da culpa do empregador e do nexo causal entre a lesão e a atividade laborativa da Reclamante.

Aponta violação dos arts. 1º, III e IV, 5º, X, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como contrariedade à Súmula n° 229 do STF. Colaciona, ainda, arestos para o confronto de teses.

O Eg. Regional, com base nas provas dos autos, condenou a Reclamada ao pagamento das indenizações por danos moral e material. Depreende-se da leitura do v. acórdão regional que se configuraram o nexo causal, o dano e a culpa



PROCESSO N° TST-RR-2232-08.2011.5.12.0012

do empregador.

Percebe-se que a Reclamada não pretende dar novo ou correto enquadramento jurídico aos fatos, mas, sim, promover o reexame de fatos e provas, na medida em que almeja rediscutir a culpa do empregador e o nexó de causalidade no caso em tela.

Dessa forma, qualquer conclusão contrária àquela exarada no v. acórdão regional acarretaria necessário revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em face do caráter extraordinário desta instância, conforme entendimento consolidado na Súmula n° 126 do TST.

Emerge, assim, em óbice ao conhecimento do recurso de revista, a diretriz perfilhada na **Súmula n° 126 do TST**.

Não conheço do recurso de revista, no particular.

1.2. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. VALOR

O Eg. TRT de origem deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral na forma de pensão mensal no valor de R\$ 904,20 (novecentos e quatro reais e vinte centavos), desde o afastamento da Reclamante até a recuperação de sua saúde.

A Reclamada, no recurso de revista, pugna pela diminuição do valor da indenização por dano material. Entretanto, não indica nenhuma violação de dispositivo, contrariedade a Súmula ou a Orientação Jurisprudencial ou



PROCESSO N° TST-RR-2232-08.2011.5.12.0012

divergência jurisprudencial.

Dessa maneira, **não conheço**, no particular.

1.3. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR

O Eg. TRT de origem deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Para tanto, adotou os seguintes fundamentos:

“Pelos fundamentos lançados, entendo que a ré violou o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, e os arts. 186 e 187 do Código Civil e, em razão do ilícito cometido, deve compensar o dano moral.

A Constituição Federal proclama a ‘dignidade da pessoa humana’, assim como o ‘valor social do trabalho’ como uns dos fundamentos do ‘Estado Democrático de Direito’ (art. 1º, incs. III e IV).

Preceituou o legislador serem ‘invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação’ (art. 5º, inc. X), bem como concedeu ‘o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem’ (inc. V).

A propósito, no dano moral ocorre sofrimento íntimo, o desgosto, o aborrecimento, a mágoa e a tristeza que não repercutem, quer no patrimônio, quer na órbita financeira do ofendido.

[...]

Ora, no plano fático, seria ilusória e frustrada, *a priori*, a tutela pretendida se não fosse facultada ao ofendido a mera invocação do sofrimento imposto em decorrência de uma injusta e ofensiva agressão e se dele fosse exigida a prova inequívoca de ter sentido a dor, a tristeza, a mágoa e a decepção.



PROCESSO N° TST-RR-2232-08.2011.5.12.0012

É, pois, da empresa a obrigação de reparar o dano sofrido pela empregada, concernente ao mal suportado pela degradação da sua saúde decorrente da prática de um ato ilícito, por ação ou omissão, ao menos culposa, conforme dispõe o art. 186 do Código Civil vigente.

Logo, impõe-se manter o reconhecimento da culpa patronal pela enfermidade, conforme exige o art. 7º, inc. XXVIII, da CF, pois ela negligenciou do dever de preservar a saúde da autora, sendo, por isso, também devidas as indenizações concedidas, no montante e forma arbitrados em primeiro grau de jurisdição.

A esse respeito, é cediço que os valores indenizatórios devem atender à finalidade de compensar a lesão da autora e de inibir a repetição do ato pela empregadora, sendo notória a sua capacidade econômica.

A matéria suscitada se rege, preponderantemente, pelo arbitramento e conforme critérios de prudência, que por certo devem obedecer a determinadas circunstâncias, tais como a incapacidade (temporária ou definitiva), a reversibilidade da patologia, a situação econômica das partes, a gravidade da culpa e do tipo de lesão provocada, a repercussão temporal, dentre outros, inclusive aqueles que se possa extrair da legislação ordinária.

Nesse sentido, arbitro indenização por danos morais no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), juros e correção monetária nos termos da Súmula 439 do TST.” (fls. 1.033/1.035 da numeração eletrônica; grifo nosso)

Inconformada, a Reclamada, no recurso de revista, pugna pela diminuição do valor da indenização por dano moral. Colaciona arestos para confronto de teses.

Em caso de dano moral, a vítima não faz jus propriamente a uma indenização, mas a uma compensação. O que paga o responsável por dano moral, portanto, não constitui tecnicamente indenização típica: é uma compensação, um



PROCESSO Nº TST-RR-2232-08.2011.5.12.0012

lenitivo, um paliativo para a dor da vítima.

Há que se ressaltar, ainda, o caráter pedagógico da condenação por dano moral. Parece apropriado afirmar-se que a reparação, além de cumprir uma finalidade de compensação, também ostenta um nítido caráter punitivo ao ofensor, destinado a inibir ou desencorajar, pelo efeito intimidativo do valor econômico, a reincidência de ofensa a bens imateriais preciosos objeto de tutela jurídica.

É certo que, não havendo limite normativo para estipular o valor da indenização por dano moral, o prudente e criterioso arbitramento do juiz implica a necessidade inafastável de comedimento.

Tal comedimento traduz-se na utilização dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos na Constituição Federal. Para tanto, cumpre ao órgão jurisdicional atentar para a gravidade objetiva da lesão, a intensidade do sofrimento da vítima, o maior ou menor poder econômico do ofensor, entre outras diretrizes traçadas na lei ordinária.

A excepcional intervenção do Tribunal Superior do Trabalho sobre o valor arbitrado da indenização por dano moral, conforme jurisprudência sedimentada, somente é concebível nas hipóteses de arbitramento de valor manifestamente irrisório ou de valor manifestamente exorbitante. Unicamente em tais casos extremos, impulsiona-se o recurso de revista ao conhecimento, por violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade



PROCESSO N° TST-RR-2232-08.2011.5.12.0012

insculpido no art. 5º, V e/ou X, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, entendo que a indenização por dano moral derivante de síndrome do túnel do carpo, síndrome do canal de Guyon, síndrome do desfiladeiro torácico e mialgia cervical, reconhecidas como doenças ocupacionais, arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não é exorbitante.

Os arestos colacionados às fls. 1.074/1.075 da numeração eletrônica não divergem da presente fundamentação. Em verdade, são convergentes, na medida em que orientam para a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na quantificação da indenização por dano moral.

Não conheço, no particular.

1.4. DESPESAS MÉDICAS

O Eg. TRT de origem deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento das despesas médicas, nos seguintes termos:

“2.3 – DESPESAS MÉDICAS E MEDICAMENTOS

Deverá também a ré arcar com o ressarcimento das despesas médicas em caráter vitalício, enquanto perdurar a condição danosa à saúde, alcançando todas as despesas que a reclamante possa vir a ter com o tratamento das patologias de que é portadora em razão dos danos causados no ambiente laboral.

Por inequívoca a responsabilidade da ré pelos danos causados à saúde da autora, devido se torna o pagamento das despesas médicas e com medicamentos por ela suportadas.



PROCESSO N° TST-RR-2232-08.2011.5.12.0012

A condenação se impõe por força do prescrito no art. 949 do Código Civil: 'No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento'.

Destaco que a hipótese de remeter a autora para tratamento da doença ao Órgão Público Previdenciário é descabida por representar mera tentativa de transferir a responsabilidade da reparação dos danos a quem não a possui, consoante as regras de direito comum da indenização.

Obviamente que se a autora se utilizar dos serviços do SUS nada lhe será devido, mas não lhe é exigível que, para a minimização dos problemas advindos do acidente de trabalho, enfrente os morosos caminhos oferecidos pela saúde pública.

[...]

Devido, pois, o ressarcimento pleiteado pela autora, para o que deverá a interessada apresentar as notas fiscais dos serviços prestados e/ou das despesas realizadas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a extração dessas notas, incumbindo à ré o repasse e/ou crédito em favor da autora nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes, devendo ainda a reclamada providenciar a inclusão da autora no plano de saúde/convênio médico/odontológico disponibilizado aos demais empregados. (fls. 1.040/1.042 da numeração eletrônica; grifos nossos)

Inconformada, a Reclamada, no recurso de revista, alega que a Reclamante não comprovou suas despesas médicas. Sustenta, ainda, que a Reclamante não necessita do pagamento de tais despesas, porquanto pode usar o sistema público de saúde.

Aponta violação dos arts. 818 da CLT e 60 da Lei n° 8.213/81, bem como contrariedade à Súmula n° 282 do TST.

Preliminarmente, a alegação de ofensa genérica ao art. 60 da Lei n° 8.213/81, que dispõe de *caput* e quatro



PROCESSO N° TST-RR-2232-08.2011.5.12.0012

parágrafos, não impulsiona o recurso de revista à admissibilidade, pois cumpre à parte indicar o dispositivo efetivamente violado, em atenção ao disposto no art. 896, "c", da CLT. Incide, pois, o óbice preconizado na Súmula n° 221 do TST.

Além disso, constato que a Súmula n° 282 do TST é impertinente, porquanto trata de abono de faltas pelo serviço médico da empresa, tema distinto do tratado no caso em apreço.

Não vislumbro, por fim, violação do art. 818 da CLT, porquanto o Eg. Regional requereu da Reclamante que comprovasse suas despesas médicas por meio da apresentação das notas fiscais referentes às despesas.

Não conheço, no particular.

1.5. FGTS

O Eg. TRT de origem deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento do FGTS referente ao período em que a empregada esteve afastada devido à doença ocupacional.

Nesse sentido, adotou os seguintes fundamentos:

“2.4 – FGTS

Tendo em vista o reconhecimento do nexos causal das doenças com a atividade laboral, ainda que se trate de hipótese de suspensão do contrato de trabalho, aplica-se o teor do § 5º do art. 15 da Lei nº 8.036/1990, segundo o qual o depósito do FGTS é obrigatório nos casos de afastamento por acidente do trabalho.

O art. 20, inc. II, da Lei nº 8.213/1991 preceitua que se considera acidente do trabalho, no que interessa, a doença



PROCESSO N° TST-RR-2232-08.2011.5.12.0012

adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Acolho, pois, o pleito recursal para o fim de condenar a ré ao pagamento/recolhimento do FGTS em razão do afastamento da trabalhadora motivado pelas doenças ocupacionais.” (fls. 1.042/1.043 da numeração eletrônica; grifo nosso)

A Reclamada, no recurso de revista, alega que o FGTS referente a tal período não é devido, porquanto o afastamento da Reclamante ocorreu por doença e não por acidente de trabalho. Indica violação do art. 471 da CLT.

Os arts. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 19 e 20, II, da Lei nº 8.213/90 impõem a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS nas hipóteses de afastamento do empregado motivado por acidente de trabalho ou doença ocupacional.

No presente caso, constatou-se a doença ocupacional. Desse modo, não vislumbro violação do art. 471 da CLT.

Não conheço, no particular.

1.6. DURAÇÃO DO TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME. HORAS EXTRAS

O Eg. TRT de origem negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a r. sentença no tocante à condenação ao pagamento, como horas extras, dos minutos residuais despendidos pela Reclamante para a troca de uniforme.

Nesse sentido, adotou os seguintes fundamentos:



PROCESSO N° TST-RR-2232-08.2011.5.12.0012

“1.1 – TROCA DE UNIFORME

Sustenta a ré que, com base nos instrumentos normativos, o tempo destinado à troca de vestuário não deve ser computado na jornada de trabalho do empregado.

A sentença concluiu que a parte-autora gastava 11 minutos e 57 segundos diários com a troca de uniforme, conforme ajustado na ata de audiência da fl. 466, que não eram anotados e tampouco remunerados.

Conquanto, de fato, existam cláusulas nos acordos coletivos firmados que preveem a desconsideração pretendida pela demandada, está correta a decisão atacada.

A troca de uniforme é exigência do empregador, que com isso visa a atender às normas estabelecidas para o processamento de alimentos de origem animal impostas pelo Ministério da Agricultura (SIF). Sem a observância dos critérios de higiene e saúde haveria impedimento para a comercialização dos produtos. Portanto, faz parte dos métodos e custos da produção a exigência da troca de uniforme. Sob a ótica do atendimento ao mercado consumidor nacional e internacional, também é inequívoco o interesse empresarial na manutenção de um padrão de qualidade em todo o ciclo produtivo, e para tanto a utilização de vestuário apropriado é essencial.

Por óbvio que os minutos utilizados pelo empregado para preparar-se para o serviço constituem tempo à disposição do empregador, máxime quando tal providência e procedimento vêm a ser obrigatórios, devendo, por isso, esta atividade integrar a jornada de trabalho e, se for o caso, ser remunerada como horas extras.

A CLT é expressa ao estabelecer no art. 4º que se considera como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada, sendo nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos nela contidos (art. 9º).



PROCESSO N° TST-RR-2232-08.2011.5.12.0012

Por outro lado, convém salientar que a Constituição, ao atribuir reconhecimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho, não outorgou poderes ilimitados aos sindicatos para negociarem situações como a dos autos, em que a desconsideração do tempo de troca de uniforme da jornada de trabalho se traduz em uma forma artificiosa de liberar a empregadora do referido tempo.

Assim, não há como desconsiderar os minutos que antecedem ou sucedem à jornada contratual, principalmente se prestados no contexto do horário habitual e com frequência. *Permissa venia*, a supressão desses lapsos (5, 10, 15 minutos) de forma indiscriminada e para qualquer elastecimento havido pode importar não adimplir o próprio labor extraordinário levado a efeito. Quinze minutos ao dia representam mais de sete dias de trabalho ao final de um ano sem a devida contraprestação pecuniária.

Ademais, se, de fato, os empregadores consideram correta a supressão desses minutos, por que então não passam a dispensar os empregados de suas atividades regulares 5, 10 ou 15 minutos antes do término da jornada contratual? Certamente constatarão eles consideráveis reflexos na produtividade. Portanto, se a supressão do trabalho por alguns minutos lhes é prejudicial, como, então, sustentar que, ao reverso disso, o elastecimento não seja desfavorável ao empregado?

Outrossim, a matéria encontra-se superada no âmbito desde Regional pelo Enunciado n° 11:

‘TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O tempo destinado à troca de uniforme como obrigação imposta pelo empregador ou por norma de saúde pública deve ser considerado como de efetiva labuta, integrando a jornada de trabalho do empregado, ainda que haja previsão em contrário em instrumento normativo.’

Por isso, o não reconhecimento da validade das normas coletivas contrárias ao cômputo dos minutos gastos na troca de uniforme como tempo à disposição não viola o art. 7º, inc. XXVI, da CF, e o art. 4º da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-2232-08.2011.5.12.0012

Nego provimento.” (fls. 1.016/1.018 da numeração eletrônica; grifos nossos)

Inconformada, a Reclamada, no recurso de revista, sustenta a validade da cláusula de norma coletiva que estabelece que o período utilizado para a troca de uniforme, antes do início e após o término da jornada de trabalho, não será computado como hora extra.

Aponta violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e indica divergência jurisprudencial.

Consoante entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho, o período destinado à realização de atividades inerentes ou preparatórias à função desenvolvida pelo empregado, como o despendido com a troca de uniforme, higienização e deslocamentos internos, constitui tempo à disposição do empregador.

Nesse sentido, aliás, a diretriz perfilhada na Súmula nº 366 do TST, vazada nos seguintes termos:

“CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.”

Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial nº 372 da SbDI-1 do TST assim dispõe:

“MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A



PROCESSO N° TST-RR-2232-08.2011.5.12.0012

partir da vigência da Lei n° 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1° ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.”

Com efeito, a partir da vigência da Lei n° 10.243/2001, revela-se nula cláusula de negociação coletiva que elastece o limite estabelecido no art. 58, § 1°, da CLT, sob pena de ser considerado como jornada extraordinária todo o período excedente.

Na hipótese vertente, o Eg. TRT de origem considerou que os 11 (onze) minutos e 57 (cinquenta e sete) segundos diários despendidos para a troca de uniforme eram tempo à disposição da empregadora.

Assentou também que é inválida a norma coletiva que estabelecia que o período utilizado para a troca de uniforme, antes do início e após o término da jornada de trabalho, não seria computado como hora extra.

Constato, desse modo, que o v. acórdão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula n° 366 do TST e na Orientação Jurisprudencial n° 372 da SbDI-1 do TST.

Emerge, pois, em óbice ao conhecimento do recurso de revista, o preceituado no art. 896, § 5°, da CLT.

Incólume o art. 7°, XXVI, da Constituição Federal. Superados os arestos colacionados para configuração de divergência jurisprudencial.

Não conheço, no particular.



PROCESSO N° TST-RR-2232-08.2011.5.12.0012

1.7. INTERVALO ANTECEDENTE À JORNADA SUPLEMENTAR. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Eg. TRT de origem deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo de quinze minutos previsto no art. 384 da CLT.

Nesse sentido, adotou os seguintes fundamentos:

“2.5 – INTERVALO. ART. 384 DA CLT

Pugna a autora pelo deferimento do intervalo preconizado no art. 384 da CLT.

Com razão.

O capítulo III da CLT, que trata da proteção do trabalho da mulher, estabelece em seu art. 384 que, ‘Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho’.

Não obstante estabeleça a Carta Magna em seu art. 5º, inc. I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, a norma celetista contida no art. 384 foi recepcionada pela Constituição Federal, tendo em vista que sua finalidade é a de preservar a saúde da mulher em razão de sua particular compleição física. Ademais, a Lei Maior traz disposição específica de proteção ao mercado de trabalho da mulher (art. 7º, inc. XX).

A perfeita aplicação do princípio da isonomia não significa tratar todos de forma igual, pois isso ensejaria perpetuar injustiças ou mesmo ampliá-las, mas sim de modo diferenciado, na medida de suas desigualdades. [...]

De qualquer modo, a matéria se encontra superada no âmbito deste Regional, conforme o teor do Enunciado 19:



PROCESSO N° TST-RR-2232-08.2011.5.12.0012

‘INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DEVIDA. Não sendo concedido o intervalo de que trata o art. 384 da CLT devido à empregada o respectivo pagamento. Inexistente inconstitucionalidade de tal dispositivo conforme decisão do Pleno do TST.’

Com efeito, porque ficou incontroversa a supressão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, é devido o seu pagamento como extra.

Dessa forma, dou provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento pela supressão do intervalo preconizado no art. 384 da CLT, no importe de quinze minutos por dia em que houve realização de labor extraordinário, com reflexos em horas extras, repousos semanais remunerados e, com estes, em férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e FGTS.” (*fls. 1.043/1.045 da numeração eletrônica; grifos nossos*)

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, sustenta que a Constituição Federal de 1988 não haveria recepcionado o art. 384 da CLT.

Aponta violação direta dos arts. 5º, I, e 7º, XXX, da Constituição Federal. Colaciona arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

O Tribunal Superior do Trabalho, por seu Tribunal Pleno, em 17/11/2008, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista n° TST-IIN-RR-1540/2005-046-12-00-5, **consolidou o entendimento de que a norma inscrita no art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988**, remanescendo, portanto, a obrigatoriedade de concessão do intervalo para descanso, de 15 (quinze) minutos, antes da prorrogação da jornada de



PROCESSO Nº TST-RR-2232-08.2011.5.12.0012

trabalho da mulher.

Consagrou-se, assim, a tese de que tal dispositivo de lei, que se destina à proteção do trabalho da mulher, não ofende o princípio da isonomia, mas visa a minorar os efeitos das desigualdades inerentes à jornada de trabalho da mulher em relação à do homem.

A propósito, os seguintes precedentes da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO ANTES DA SOBREJORNADA. ARTIGO 384 DA CLT. O debate relativo ao intervalo previsto no art. 384 da CLT não comporta mais discussão nesta Corte, visto que o Pleno, por meio do julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00, o qual ocorreu na sessão do dia 17/11/2008, decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Recurso de embargos conhecido e desprovido.”
(E-RR-53300-86.2009.5.01.0007, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 30/8/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/9/2012)

“[...] RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O c. Tribunal Pleno desta c. Corte, por força da Súmula Vinculante nº 10 do e. STF, na apreciação da inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, consagrou a tese de que o artigo 384 da CLT, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da isonomia, face às desigualdades inerentes à jornada da trabalhadora, em relação a do trabalhador. Precedentes da c. SDI-1. Embargos conhecidos e desprovidos.”
(E-ED-ED-RR-500000-48.2009.5.09.0002,



PROCESSO N° TST-RR-2232-08.2011.5.12.0012

*Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga,
Data de Julgamento: 2/8/2012, Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais, Data
de Publicação: DEJT 10/8/2012)*

“RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A controvérsia em torno da adequação constitucional do art. 384 da CLT veio a ser dirimida por esta Corte em 17/11/2008, ocasião em que se decidiu pela observância da norma consolidada. Nesse esteio, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa mera penalidade administrativa, mas enseja o pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Precedentes. Recurso de embargos não provido.”
*(E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Relator
Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires,
Data de Julgamento: 16/6/2011, Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais, Data
de Publicação: DEJT 24/6/2011)*

Emergem, pois, em óbice ao conhecimento do recurso de revista, o entendimento consagrado na Súmula n° 333 do TST, bem como o disposto no art. 896, § 4°, da CLT.

Não diviso, portanto, violação dos arts. 5°, I, e 7°, XXX, da Constituição Federal.

Superados os arestos colacionados para configuração de divergência jurisprudencial.

Dessa maneira, **não conheço**, no particular.

1.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Eg. TRT de origem deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.



PROCESSO N° TST-RR-2232-08.2011.5.12.0012

Eis o excerto de interesse do v. acórdão regional:

“2.6 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pugna a autora pela condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Na fl. 671 da sentença, o Juízo de origem indeferiu o pedido de honorários advocatícios sob o argumento de que a parte-autora não está assistida por sindicato da categoria profissional nos termos do art. 14 da Lei de nº 5.584/1970.

De fato, na Justiça do Trabalho, em princípio, a condenação ao pagamento de honorários assistenciais não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte encontrar-se assistida pelo sindicato representante de sua categoria profissional e comprovar a condição de hipossuficiente, conforme dispõem as Leis nºs 1.060/1950 e 5.584/1970.

Ocorre que, na hipótese dos autos, o autor declarou a sua hipossuficiência econômica na petição inicial, tendo sido reconhecido o seu direito à gratuidade de Justiça na sentença.

Revedo meu posicionamento, defiro os honorários assistenciais ante a declaração de pobreza do autor, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/1950.

[...]

Assim, dou parcial provimento ao recurso para fixar os honorários assistenciais em 15% sobre o valor dos créditos devidos à autora, os honorários incidirão sobre o valor líquido, sem dedução das contribuições previdenciárias e fiscais.” (fls. 1.045/1.048 da numeração eletrônica; grifo nosso)

Inconformada, a Reclamada, no recurso de revista, indica violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Colaciona, ainda, arestos para configuração de divergência jurisprudencial.



PROCESSO N° TST-RR-2232-08.2011.5.12.0012

Segundo o entendimento consagrado no item I da Súmula n° 219 do TST, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, decorre da comprovação da ocorrência concomitante de três requisitos: (a) sucumbência do empregador, (b) comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e (c) assistência do empregado pelo sindicato da categoria.

Nesse contexto, a decisão proferida pelo Eg. Regional, no sentido de condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios por mera sucumbência e sem que a Reclamante esteja assistida por sua entidade de classe, contraria o entendimento sedimentado na Súmula n° 219, I, do TST.

Conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula n° 219, I, do TST.

2. MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA

2.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como corolário do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula n° 219, I, do TST, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

(1) não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "configuração dos danos moral e material", "valor da indenização por dano material", "valor



PROCESSO N° TST-RR-2232-08.2011.5.12.0012

da indenização por dano moral", "despesas médicas", "FGTS", "minutos residuais para a troca de uniforme" e "intervalo antecedente à jornada suplementar do art. 384 da CLT"; e

(2) conhecer do recurso de revista da Reclamada no tópico "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n° 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Brasília, 14 de Maio de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator